



3015

| |
|-----------------------|
| Folha n.º 02 do proc. |
| Nº 3.015 de 20.14 |
| (a)..... |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Relações e de
Finanças e Orçamentos

27/05/2014

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE AMBULATÓRIO MÉDICO MÓVEL NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de ambulatório médico móvel em eventos públicos, cuja presença do público ultrapasse a 150 pessoas, tanto ao ar livre quanto em ambientes fechados, com um profissional médico de plantão durante todo o tempo de duração do evento.

Art. 2º - A instalação do ambulatório médico de que trata o art. 1º será de responsabilidade dos promotores dos eventos, bem como as despesas decorrentes dos serviços prestados.

Art. 3º - O ambulatório médico móvel deverá ser equipado de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.119 de 14 de março de 2003.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe que os teatros, cinemas e eventos públicos realizados no Município cuja presença do público ultrapasse a 150 pessoas, tenham instalado, em local de fácil acesso, um ambulatório médico móvel para resolver as emergências que possam vir a ocorrer e tornando-se também obrigatória a presença de um médico de plantão. As despesas com a contratação deste equipamento e dos profissionais habilitados deverá ficar a cargo exclusivo dos promotores do evento.

São Caetano do Sul realiza diversos eventos, principalmente de caráter cultural, que atraem grande número de pessoas. Várias destas produções já têm como regra a presença de profissionais da área de saúde para contemplar atendimentos de urgência que sejam necessários, mas já ocorreram casos em que a falta de um equipamento médico móvel acabou trazendo prejuízo concreto no atendimento às demandas que ocorreram. Com o objetivo de trazer mais tranquilidade a todos que se dirigem para estes eventos, a presente proposição fixa esta obrigatoriedade.

O custo desta obrigação, ao ser diluído pelo número de presentes em muitos casos de milhares de jovens, torna-se insignificante frente ao benefício direto que traz à saúde de todos que comparecem nestes eventos.

Plenário dos Autonomistas, 12 de maio de 2014.



JORGE SALGADO
VEREADOR

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Proc. nº 1422/03

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO*Lei N°* 4.119 *de* 14 *de* Março *de* 2003**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
FUNCIONAMENTO DE AMBULATÓRIO MÉDICO
MÓVEL NOS EVENTOS REALIZADOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a
seguinte Lei:-

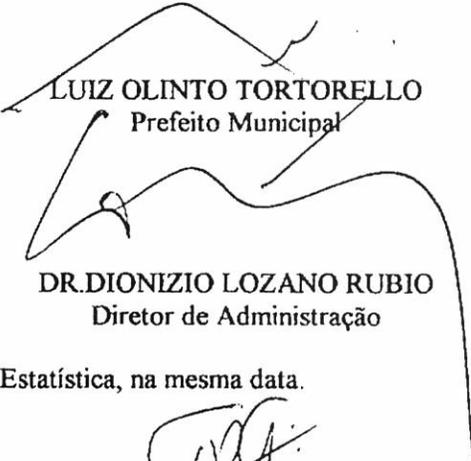
- Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas ou outros eventos públicos, cuja presença de público ultrapasse a 3000 pessoas, tanto ao ar livre, como em ambientes fechados, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos.
- § 1º - Os promotores de tais eventos serão responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos necessários, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel.
- § 2º - Fica reservado um local adequado e de fácil acesso para o estacionamento do ambulatório médico móvel destinado ao atendimento de pessoas que eventualmente, necessitem de assistência médica “urgente”.
- Artigo 2º - O ambulatório médico móvel a que se refere esta lei deverá ser equipado de acordo com as exigências da Diretoria de Saúde do Município.
- Artigo 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei N. 4.119

Proc. n.º 1422/03

Fls. N.º 02

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 14 de março de 2003, 126º da fundação da cidade e 55º de sua emancipação Político-Administrativa.


LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

DR. DIONIZIO LOZANO RUBIO
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. D.A.1.